



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720258/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.748 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADRI VIANA LAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA CUJOS VÍCIOS MATERIAIS IMPEDEM A COMPREENSÃO DE SEU CONTEÚDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o Acórdão recorrido cujos fundamentos não permitem ao Contribuinte exercer de forma plena seu direito de defesa tendo em vista a existência de elementos no respectivo voto condutor que não condizem com a conclusão lançada na parte dispositiva da decisão vergastada. Nulidade que se impõe em face do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Decisão recorrida anulada, para que outra seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido, sanando o vício apontado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, no qual se exige do contribuinte imposto suplementar no valor de R\$52.596,50, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, decorrente da dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$191.260,00.

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

- A existência de erro no demonstrativo de apuração do imposto que integra o auto de infração, no qual consta que o imposto pago teria sido de R\$198.631,75, quando o valor correto seria de R\$239.406,21, conforme documentação anexada aos autos (fls. 49/53 e fls. 66).
- Os rendimentos recebidos do Banco Alvorada S/A decorrem de ação trabalhista, reconhecendo correto o procedimento fiscal, tendo em vista que teria se equivocado ao deduzir no ajuste anual como contribuição à previdência oficial o valor da Guia de Previdência Social, de responsabilidade do empregador.
- Requer, sejam deduzidos dos rendimentos tributáveis os gastos com advogados e peritos, no valor proporcional de R\$146.000,00.
- Considera que o imposto a restituir no exercício seria de R\$28.327,95. Como já lhe fora restituído o saldo apurado em sua declaração de ajuste anual, de R\$40.774,46, reconhece como restituição indevida a devolver o valor de R\$12.446,50.

Foi realizada diligência para que o contribuinte apresentasse a inicial da reclamação trabalhista ajuizada, as planilhas de cálculos judiciais com expressa evidência das rubricas que as compunham, a sentença judicial ou a homologação judicial de acordo eventualmente celebrado e os alvarás e guias de levantamento dos valores recebidos, tendo sido anexados os documentos de fls.81 a 103.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação do contribuinte, por entender que os elementos trazidos aos autos com a diligência realizada implicariam no agravamento da infração, em decisão da qual o Contribuinte tomou ciência em 14 de maio de 2012, conforme fls. 149.

Em seu recurso voluntário, apresentado em 24 de maio de 2012 (fls. 112) o contribuinte insiste na existência de erro no demonstrativo de apuração do imposto, que o valor recebido indevidamente a título de restituição relativa ao exercício de 2005 não poderia ter sido abatida do valor relativo ao imposto pago naquele exercício.

O contribuinte informa que fez o recolhimento espontâneo, após o lançamento, do montante recebido a maior a título de restituição do IRPF/2005 e que teria o direito à dedução proporcional das despesas com advogados e peritos necessárias ao auferimento dos rendimentos tributáveis recebidos por força de ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, redator *ad hoc*.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conforme relatado.

Pontue-se que, de acordo com o artigo 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, a Ilustre Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, designou o ora Redator, conforme despacho de fls. 157, como Redator *ad hoc*, para a formalização do Acórdão de Recurso Voluntário

Destarte, passemos à análise da controvérsia ora posta à cognição deste Colegiado.

E neste sentido, há uma questão preliminar que impede a análise das razões de mérito trazidas pelo Recorrente, pois o acórdão recorrido não está suficientemente claro a ponto de permitir a este Órgão Judicante a compreensão do que fora decidido e, principalmente, impingiu ao Recorrente cerceamento do seu direito de defesa, já que não está claro o decidido pela instância *a quo*.

Isto porque, às fls. 108, parece ter havido, no voto condutor, a conclusão lançada na parte dispositiva do Acórdão de fls. 106, de improcedência da impugnação e manutenção do lançamento.

Entretanto, na página seguinte (fls. 109), verifico haver o que pode ser entendido como uma continuação ou extensão do voto condutor, e nesta a conclusão é diversa, seja por, concluir por eventual provimento parcial da impugnação, ou mesmo por manifestar a necessidade de eventual diligência, inobstante qualquer juízo de mérito acerca do ali consignado.

Importante pontuar que não há previsão, em relação aos Acórdãos proferidos pela DRJ, para a oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso que pudesse sanar estes vícios de fundamentação.

Desta forma, considerando as alegações recursais que inclusive pugnam pela nulidade da decisão recorrida, voto no sentido de anular o Acórdão recorrido, para que outro seja proferido, com a sanação do vício ora indigitado, qual seja, a contradição dos fundamentos lançados nas fls. 108 e 109.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.